



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Recurso nº 0008146-31.2022.8.05.0103

Processo nº 0008146-31.2022.8.05.0103

Recorrente(s):

Recorrido(s):



DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE VOO SEM CUSTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. TARIFA LIGHT. TARIFA PROMOCIONAL. REGULAMENTO ESPECÍFICO CONSTANTE NO SITE DA EMPRESA. REGRAS DA TARIFA. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REMARCAÇÃO SEM TAXA. DEMANDANTE QUE NÃO PROVA O SEU DIREITO À ANTECIPAÇÃO SEM CUSTOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 14, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc...

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

No presente caso, a parte autora alega ausência do cumprimento do seu direito de antecipar o seu voo, dentro do prazo de 05 horas, sem custos. Acosta documentos e requer a procedência dos pedidos.

A parte ré, por sua vez, alega ausência de direito de antecipação de voo, sem pagamento de taxa, em razão das regras da tarifa promocional adquirida. Acosta regulamento das tarifas, constante em site, comprovando a ausência do direito pleiteado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Diante dos motivos expostos, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a queixa para: a) **CONDENAR** a acionada a **reembolsar a parte acionante do montante de R\$ 287,84 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título**

de danos materiais devidamente comprovados, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais desde a data da citação (responsabilidade contratual); b) **CONDENAR** ainda a parte ré a **compensar** a parte autora no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a **título de reparação moral**, com juros legais desde a citação (responsabilidade contratual) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula STJ 362); c) **JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra**. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.”.

Houve recurso da demandada visando a reforma da decisão.

De pronto, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Apesar da parte autora alegar possuir direito de antecipação do seu voo, sem custos, dentro das 5 horas permitidas, não demonstrou a existência desse direito, assim como não juntou qualquer prova do dano sofrido. A demandada, por sua vez, através das telas sistêmicas e link do regulamento das tarifas, se desincumbe do seu ônus, na forma do art. 373, II, do CPC, provando a ausência do direito a remarcação sem custos, de passagens adquiridas em tarifa light, por ser a mesma promocional.

Com efeito, a conduta da acionada não corresponde a ato ilícito, constitui sim, exercício regular de direito. Desta forma, não sendo ilícita a conduta da acionada, visto que a cobrança era devida, não vislumbro a ocorrência de nenhum dano indenizável.

Ademais, não teve a parte autora, em razão da conduta adotada pela empresa acionada, sua honra ou sua imagem violada, ou exposta ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como não sofreu dor psicológica em razão dos fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso inominado para reformar a sentença e julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência, conquanto o provimento do seu recurso.

Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não*

excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador/BA, 04 de maio de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO RELATOR